

A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E O DIREITO AMBIENTAL¹

Michael César Silva²

Camila Cristina Azevedo Castro Teixeira³

Resumo: O presente estudo objetiva delinear o princípio da função social dos contratos no âmbito do Direito Ambiental como aparato de irrefutável relevância para a proteção e preservação do meio ambiente, enquanto direito fundamental elencado no artigo 225 da Constituição Federal de 1998, face ao exercício da atividade econômica. A preocupação com a temática decorre da atual crise ambiental vivenciada pela humanidade que passou a se traduzir como sociedade de risco, erigida, notadamente no século XX, a partir do desenvolvimento industrial. A pesquisa pautar-se-á na análise das várias perspectivas, que delineiam a tutela do bem ambiental, tendo por fundamento a observância da função socioambiental dos contratos na contemporaneidade que impõe como obsoleta a visão

¹ Texto originalmente publicado em: TEIXEIRA, Karen Myrna Castro Mendes; SILVA, Michael César (Orgs.). *Direito e sustentabilidade*. Belo Horizonte: Centro Universitário Newton Paiva, 2017, p.189-208.

² Doutor e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito de Empresa pelo Instituto de Educação Continuada (IEC) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor da Pós-graduação *lato sensu* da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Pesquisador do Grupo de Estudo e Pesquisa em Direito Ambiental e Sustentabilidade (GEMAS) da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro da Comissão de Direito do Consumidor da OAB/MG. Advogado.

³ Especialista em Direito Tributário pela Faculdade Integrada AVM. Graduada em Direito pela Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Graduanda em Pedagogia pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisadora do Grupo de Estudo e Pesquisa em Direito Ambiental e Sustentabilidade (GEMAS) da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Advogada.

de que o lucro deve ser alcançado de forma desvinculada aos valores ambientais.

Palavras-Chave: Desenvolvimento Sustentável. Direito Ambiental. Função Social dos Contratos.

Abstract: This study aims to outline the principle of the social function of contracts under environmental law as irrefutable relevance for the protection and preservation of the environment as a fundamental right part listed in Article 225 of the 1998 Federal Constitution, the exercising of economic activity. Concern about the issue due to the current environmental crisis experienced by humanity that has to be translated as risk society, built, especially in the twentieth century, from industrial development. The research is based on analysis from various perspectives, which defines environmental protection as well, and for reasons of compliance with the social function of contracts imposing as obsolete the view that the profit must be achieved unlinked form of environmental values.

Keywords: Sustainable development. Environmental Law. Social Function of Contracts.

Sumário: 1. Introdução; 2. Meio ambiente e sustentabilidade; 2.1. Propedêutica do direito ambiental brasileiro; 2.2. Sustentabilidade; 3. Função social do contrato; 4. Função social e desenvolvimento sustentável; 5. Conclusão; Referências.

1. INTRODUÇÃO



om o crescente desenvolvimento econômico, ligado intimamente ao incremento da técnica e industrialização, notadamente no século XX, ampliaram-se significativamente as agressões ao meio ambiente,

dentro do contexto hodierno delineado pela sociedade de risco, impondo-se, por conseguinte, o necessário controle dos riscos criados pela sociedade industrial, para fins de proteção do meio ambiente diante dos avanços da sociedade de consumo de massa.

O presente estudo propõe uma interpretação do princípio da função social do contrato sob a ótica do Direito Ambiental, com fulcro na nova ordem constitucional, que promoveu a tutela do bem ambiental, atribuindo-lhe de forma abrangente e moderna *status* de bem de uso comum e do povo em seu artigo 225, erigindo, assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no rol dos direitos fundamentais.

O princípio em comento possui imensurável relevância no que tange as relações contratuais e, portanto, diante do fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, as relações contratuais passaram a se reger sob um novo prisma, a observância ao bem estar social e o interesse coletivo, a boa-fé contratual e a preservação do meio ambiente.

Nesse contexto, a função social do contrato - em sua função externa - voltada a proteção dos interesses metaindividuais, impõem-se como um relevante instrumento de tutela ao meio ambiente face ao exercício da atividade econômica.

A pesquisa pautar-se-á na análise das várias perspectivas, que delineiam a tutela do bem ambiental, tendo por fundamento a observância da função socioambiental dos contratos na contemporaneidade, com a finalidade de lançar luzes sobre a temática, propor reflexões e promover assim o imprescindível diálogo entre a proteção do meio ambiente, sustentabilidade e o adequado exercício da atividade econômica empresarial.

2. MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

A expressão meio ambiente consiste no meio em que vivemos, ou seja, abrange tudo o que rodeia e envolve o âmbito

em que se vive. Para Antônio Figueiredo Guerra Beltrão (2009, p.23), trata-se de expressão redundante, posto que “meio” e “ambiente” designam o contexto em que os seres vivos estão inseridos.

O meio ambiente, conforme expõem Sidney Guerra e Sérgio Guerra (2014, p.90) não se define apenas como meio ambiente natural (solo, água, ar atmosférico, flora e fauna) e, sim, também, comporta a classificação, em meio ambiente cultural (patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico, arqueológico e digital), meio ambiente artificial (espaço urbano construído) e meio ambiente do trabalho (local aonde são desempenhadas atividades laborais).

Conforme apregoa Antônio Figueiredo Guerra Beltrão (2009, p.24) “Todos os aspectos, de ordem física, química e biológica, relativos à vida estão comprometidos pelo meio ambiente”.

Importante ressaltar também, que o meio ambiente se alinha à concepção dos Direitos Humanos, conforme afirma Edson Ferreira de Carvalho:

O gozo dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente depende umbilicalmente do meio ambiente. Do ponto de vista biológico, a dependência do homem em relação ao ambiente é total: o ser humano não pode sobreviver mais do que quatro minutos sem respirar, mais de uma semana sem beber água e mais de um mês sem se alimentar. O único local conhecido do universo no qual o homem pode respirar, tomar água e alimentar-se é a Terra. Nessa ótica, o ambiente estaria intrinsecamente relacionado com os direitos à vida e à saúde. (CARVALHO, 2006, p.141-142).

Na atualidade, a preocupação com o meio ambiente recebeu grande enfoque por meio das necessárias discussões nacionais e internacionais sobre o tema, as quais objetivavam a disseminação da consciência ecológica diante das consequências resultantes do avanço tecnológico engrenado no século XX.

Perfilha Enrique Leff, no que tange o consumo, produ-

ção e recursos naturais:

O que marcou as formas dominantes de produção e de crescimento econômico a partir da Revolução Industrial é o caráter determinante da apropriação capitalista e da transformação tecnológica dos recursos naturais em relação a seus processos de formação e regeneração, o que repercutiu no esgotamento progressivo dos recursos abióticos e na degradação do potencial produtivo dos ecossistemas criadores dos recursos bióticos. (LEFF, 2009, p.51).

Nesse sentido, segundo apregoa Sonia Regina da Cal Seixas (2011, p.159), “Historicamente, a década de 1970 marca a tomada de consciência ecológica no mundo, e os problemas de degradação ao ambiente, decorrentes do crescimento econômico, deixam de ser vistos como questões pontuais e assumem um caráter global”. Entretanto, foi em meados de 1980, que a questão ambiental passou a ser abordada e incorporada nas ciências sociais, não obstante referida temática já se configurar nas discussões de sociologia clássica de Durkheim, Weber e Marx ainda que em perspectivas diferentes.

A notoriedade da preocupação com o meio ambiente adveio do aumento de desastres ambientais oriundos da utilização predatória pelo ser humano dos recursos naturais disponíveis no planeta Terra, refletindo, assim, em sua saúde e incolumidade. Desta forma, a urgente mudança de paradigmas se tornou imprescindível para que o homem compreendesse a importância da preservação e manutenção do meio ambiente para a vida.

Na sociedade contemporânea, conforme explicita José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior (1999, p.173), a natureza era entendida como objeto passível de dominação e exploração pelo homem. Portanto, o consumo desenfreado, acentuado pela globalização, resultou em uma gravíssima crise ecológica aonde o homem viu-se afetado em razão da ocorrência de desastres ambientais, como, por exemplo, a desertificação e perda de fertilidade do solo, diminuição biodiversidade, poluição (da água, do ar atmosférico e do solo) e altos e crescentes níveis de

contaminação, esgotamento de recursos naturais, aumento da temperatura terrestre, derretimento das calotas polares, disseminação e surgimento de novas doenças, eliminação de diversas formas de culturais de aproveitamento de recursos naturais, entre outros infortúnios.

Segundo Sidney Guerra e Sérgio Guerra:

Evidencia-se o surgimento da crise ambiental, que na atualidade demonstra claramente sinais de que estamos ultrapassando os limites de suportabilidade natural do planeta, trazendo sérios prejuízos no campo econômico, político, social e, por óbvio, para a existência da vida, produzindo um grande temor para a sociedade em termos planetários. (GERRA; GUERRA, 2014, p.5).

Diante da crise ambiental apontada, o sociólogo alemão Ulrich Beck criou a terminologia “sociedade de risco”, com a intenção de definir que o *modus operandi* da sociedade industrial, caracterizada pela intensa produção e distribuição de bens, resultaria em sequelas que afetariam o ambiente e, conseqüentemente, os seres vivos que nele habitam.

Para Ulrich Beck, (2011, p.23), o desenvolvimento alcançado pela humanidade na era industrial, ainda que diante do aprimoramento das ciências e técnicas, não seriam suficientes para o controle dos riscos criados pela sociedade industrial. Portanto, restou caracterizada uma sociedade que assumiu a convivência com as futuras conseqüências que poderiam afetar a saúde humana e o meio ambiente.

Á exemplo do acima exposto pode-se citar a biotecnologia, a energia nuclear e, até mesmo, as reformas econômicas, como avanços científicos e tecnológicos que trazem consigo duas facetas, a do desenvolvimento e a dos custos e riscos. Nessa tessitura, temos que os riscos oriundos das práticas desenvolvimentistas não podem ser previstos, isolados e nem controlados. (SEIXAS, 2011, p. 156).

Diante dos atuais problemas ambientais oriundos da ação/omissão humana, denomina-se a sociedade atual como uma “sociedade de risco”, que vem a colher as conseqüências

gravosas de seu desenvolvimento geracional não sustentável. É possível afirmar, que o risco globalizante não possui limitações sociais, políticas ou geográficas, podendo afetar de forma incalculável todo o conjunto de vida existente no meio ambiente.

Nesse contexto, corroborando com o entendimento do sociólogo Ulrich Beck, Sidney Guerra e Sérgio Guerra apregoam que:

O conceito sociedade de risco como nova categoria da sociedade atual designa um estágio ou superação da modernidade em que começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial. Isso levanta a questão da autolimitação daquele desenvolvimento, assim como a tarefa de redeterminar os padrões de responsabilidade, segurança, controle, limitação do dano e distribuição das consequências do dano atingidos até aquele momento, levando em conta as ameaças potenciais. (GERRA; GUERRA, 2014, p. 13).

Portanto, a utilização predatória de recursos naturais para uma produção sem limites vivenciada pela humanidade no contexto da sociedade de consumo de massa, acarretou na imprevisibilidade dos eventos naturais presenciados na contemporaneidade bem como gerou, e tem gerado, danos a todas as formas de vida do globo. Nesse cenário, no que se refere ao instituto da responsabilidade civil atrelado conceito de sociedade de risco de Ulrich Beck, expõem Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto:

Uma interessante maneira de contextualizar a responsabilidade civil é o recurso ao conceito de “sociedade de risco”, cunhado ainda nos anos 80 por ULRICH BECK. Ao invés de adotar o surrado e verborrágico conceito de “pós” (pós-industrialismo, pós-modernidade) – que apenas aponta para um além que não se pode nomear –, BECK explica que a ciência e a tecnologia modernas criaram uma sociedade de risco na qual o sucesso na produção de riqueza foi ultrapassado pela produção do risco. As principais preocupações da “*sociedade industrial*” e da “*sociedade de classes*” – a criação e a distribuição equitativa da riqueza – foram substituídas pela busca da segurança em uma sociedade catastrófica, na qual o

estado de exceção ameaça em converter-se em normalidade (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2014, p.35-36).

O redesenho da utilização predatória dos recursos naturais acentuou estudos e indagações pragmáticas sobre a importância e impacto do meio ambiente para a manutenção da vida terrestre, de forma que, hodiernamente, o conceito de meio ambiente foi esculpido sobre fortes alicerces protecionistas.

Conforme preleciona Édis Milaré:

O reconhecimento do direito ao ambiente sadio configura-se como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e da saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver. (MILARÉ, 2011, p. 131).

Antony Giddens (2010, p.7), reconhecido como um dos pensadores sociais mais importantes da atualidade, no que se refere as severas e desastrosas mudanças climáticas sofridas pelo planeta Terra, expõe que “A mudança global do clima é um dos eixos permanentes da agenda do século XXI e irá implicar profundas transformações econômicas, políticas e sociais no pensamento humano”.

Diante do acima exposto, repensar atitudes passadas fez que o homem assumisse a responsabilidade de suas ações e omissões lesivas ao ambiente, bem como, fomentou a primordialidade do implemento de condutas sustentáveis.

2.1. PROPEDÊUTICA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

A preocupação com o meio ambiente refletiu de forma primorosa no Direito pátrio, que, com a edição da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) abandonou a visão obsoleta do homem, mecanicista e antropocêntrica, ao observar que a preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente são essenciais para a existência sadia do ser humano no planeta Terra.

O legislador infraconstitucional definiu no supracitado dispositivo legal, em seu artigo 3º, I, o que vem a ser meio ambiente:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (BRASIL, 1981).

Cuidou, ainda, na Constituição Federal de 1988, de promover a tutela do bem ambiental, atribuindo-lhe de forma abrangente e moderna *status* de bem de uso comum e do povo em seu artigo 225; elencando, assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no rol dos direitos fundamentais.

Referido dispositivo legal, inovou ao tutelar o direito de gerações futuras, uma vez que impõe a preservação não só para favorecer as presentes, mas também, para beneficiar gerações futuras.⁴ Do exposto, apregoa o *caput* do art. 225 da Carta Magna:

Art. 225, *caput*. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1998).

Ao discorrer sobre os direitos metaindividuais que vieram a preencher o abismo existente na classificação entre direitos públicos e privados, expõe Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2012, p. 54) que, no Brasil, a Lei 6.938/1981, representou o impulso necessário para a tutela desses direitos que não são públicos e nem privados, são de todos. Desta forma, em atenção ao texto constitucional, o autor apregoa que:

Sensível a esses fatos, o legislador constituinte de 1988 trouxe uma novidade interessante: além de autorizar a tutela de direitos individuais, o que tradicionalmente já era feito, passou a

⁴ Segundo Juarez de Freitas (2016, p.36), “as gerações presentes e futuras têm o direito fundamental ao ambiente limpo e à vida digna e frutífera (direito oponível ao Estado e nas relações horizontais ou privadas), sem condescendência com a gradação de qualquer tipo.”

admitir a tutela de direitos coletivos, porque compreendeu a existência de uma *terceira espécie de bem*: o bem ambiental. Tal fato pode ser verificado em razão do disposto no art. 225 da Constituição Federal, que consagrou a existência de um bem que não é público nem, tampouco, particular, mas sim de uso *comum* do povo. (FIORILLO, 2012, p. 55).

Assim sendo, em consonância com a Carta Magna e diante da edição da Lei 8.078/1990, em seu artigo 81, p.u., I, a tutela do bem ambiental passou a ser entendida como direito difuso, os quais são transindividuais, indivisíveis e possui titularidade indeterminada a qual está intimamente ligada através de circunstâncias de fato e não através de uma relação jurídica.

Da responsabilidade civil ambiental, prevê a legislação pátria a responsabilização objetiva do agente causador de dano ambiental, bem como faz uso de vasto instrumento principiológico expresso. Certo é que a responsabilidade civil ao tratar de danos decorrentes de violação de direitos difusos e/ou coletivos, como o meio ambiente, afasta de si a teoria clássica adotada para os casos de direitos individuais/patrimoniais e se reveste da teoria do risco e da solidariedade a fim de conferir efetividade à medida que pretende impor.

O ordenamento jurídico brasileiro, diante de tais inovações, vem concebendo ao meio ambiente, cada vez mais, maior abrangência da tutela jurisdicional a fim de que, através dos princípios da prevenção e da precaução atrelados a responsabilização objetiva do agente causador de ato lesivo ao ambiente, seja possível a utilização com prudência dos recursos naturais disponíveis.

2.2. SUSTENTABILIDADE

A mudança de paradigmas da população mundial bem como a alteração da ordem constitucional pátria, com fulcro na premente necessidade de tutelar o bem ambiental, trouxe a tona a temática da sustentabilidade.

Segundo preleciona Juarez de Freitas (2016, p.43), em seu escólio, o conceito de sustentabilidade evoca a ideia de que:

[...] trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Para Luciana Poli e Bruno Ferraz Hazan (2013), a sustentabilidade possui íntima relação com ideias que envolvem questões ambientais e desenvolvimento econômico. No entanto, para viabilizar uma conduta ambiental eficaz, deve-se buscar estabelecer um equilíbrio entre consumo, produção e recursos naturais.

Outro aspecto importante a ressaltar é a conceituação de sustentabilidade enquanto mecanismo essencial ao processo reflexivo de tomada de “consciência ecológica” e de construção de uma nova realidade desenvolvimentista.

A sustentabilidade é uma situação de equilíbrio dinâmico das ações humanas com a homeostase da natureza, pela qual a capacidade de recuperação do meio ambiente não é superada por sua exploração [...]. É condição fundamental para a vida humana, quíça para a própria vida. (EMERY, 2016, p.85).

Diante das consequências ambientais gravosas vivenciadas pela sociedade de risco, a concepção de sustentabilidade revelou o surgimento de um novo paradigma, que deu espaço ao que vem a ser a necessidade do “desenvolvimento sustentável”⁵ da humanidade como medida irrefutável, uma vez que o ser humano possui íntima ligação com o meio ambiente em que vive e, portanto, a degradação ambiental interfere na sua qualidade de vida.

Evidencia-se um momento de crise, de ruptura, de quebra de

⁵ Sobre o desenvolvimento sustentável e seu paradigma axiológico remete-se a leitura de: Freitas (2016, p.33-37).

paradigmas que desafia o homem a procurar soluções para problemas que, durante séculos, tentou ignorar. A usurpação contínua e incessante dos recursos naturais de maneira desmedida e a adoção de políticas de exclusão social e de mercantilização exacerbada acabaram por emergir de modo a colocar em crise a própria ideologia da modernidade. (POLI; HAZAN, 2013, p.391).

Nessa tessitura, e ancorado em valores protecionistas, é dever do Direito Ambiental, dentre outros, fomentar condutas sustentáveis, em consonância com os preceitos norteadores da função socioambiental dos contratos.

A preocupação fundamental do Direito Ambiental é organizar a utilização social dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente). Não satisfeito, vai além. Ele estabelece como a apropriação econômica (ambiental) pode ser feita. Logo, o Direito Ambiental se encontra no coração de toda a atividade econômica, pois qualquer atividade econômica se faz sobre a base de uma infraestrutura que consome recursos naturais, sobretudo energia. (ANTUNES, 2014, p.3).

Embora o desenvolvimento (social, econômico e cultural) preconize a satisfação das necessidades e aspirações do ser humano, a forma com o que globo vem sendo ocupado não permite a resiliência ambiental, ou seja, a capacidade de regeneração dos recursos do planeta Terra; e, desta forma, a saúde e incolumidade do homem vem sendo afetada.

Essa perspectiva reclama a incorporação de valores que permitam ações responsáveis e permanentes em prol da preservação ambiental que, cumulada com o progresso da humanidade, alcançar-se-á um desenvolvimento através da assunção de condutas éticas e solidárias perante todas as formas de vida promovendo, assim, a sadia circulação de bens e riquezas.

Agir de forma sustentável há muito, já é possível, como por exemplo, por meio de construções sustentáveis. Nessa esteira, Edson de Oliveira Braga Filho preconiza:

As construções sustentáveis dispõem de tecnologias avançadas para o reuso de águas de chuva, reutilização de água nos

condomínios e casas, hospitais e escolas, repartições públicas e privadas, fotocélulas, energia solar, projetos com aproveitamento do vento e da luz, das descargas inteligentes e do uso intenso do sistema de controle por voz e computador, os quais proporcionam economias e investimentos para fornecer ao morador/investidor comodidade, equilíbrio ambiental e economia e lucratividade no lazer e nos custos. (BRAGA FILHO, 2011, p. 49-64).

Portanto, “Desenvolvimento sustentável rutila na pós-modernidade como significação da busca de um comportamento associável com o meio natural, para que se realize um projeto socioambiental ecologicamente equilibrado.” (SILVA, 2004, p. 225).

Ainda, notório é o fato que a noção de sustentabilidade não possui um conceito rígido, é multifacetária; devendo ser compreendida de forma interpretativa de acordo com as circunstâncias fáticas de cada caso.

A sustentabilidade é realmente medida fundamental ao ponto que possui relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana e na medida em que possui como ponto cardeal a tutela do bem mais precioso: a vida.

3. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Cuidou a Constituição Federal de 1.988, em seu art. 1º, IV, de consagrar como princípio fundamental da República os valores da livre iniciativa, inculcando como fundamento da atividade econômica do país o sistema capitalista.

Trata-se o contrato de instrumento de viabilização do capitalismo, posto que é fonte de direitos e obrigações e, desse modo, é responsável por promover a grande circulação de bens e serviços na sociedade sob a égide do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CRFB/88).

Nesse contexto, com o advento do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), as relações privadas contratuais passaram a ser reguladas com enfoque em novas premissas,

como por exemplo, no que tange a limitação da liberdade contratual e a relativização da força obrigatória dos mesmos quando atentar aos interesses da sociedade. A questão principiológica, em matéria contratual, também ganhou destaque no referido diploma com congruência aos princípios da operabilidade/concretude, eticidade, socialidade, boa-fé contratual, função social do contrato, justiça contratual, dentre outros.

Destaca-se, ainda, a imprescindível incidência no âmbito das relações jurídicas contratuais, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, na busca de compatibilização da promoção do bem comum e do interesse social com o interesse individual, exteriorizado pela autonomia privada das partes no desempenho das atividades econômicas.

O princípio da função social, consagrado pelo artigo 421 do Código Civil (2002)⁶, estabelece limite à liberdade contratual em razão das exigências principiológicas advindas e concretizadas pela nova ordem que impõe um Direito Civil constitucionalizado.⁷

Consiste em analisar a liberdade contratual, no tocante aos seus efeitos sobre a sociedade (terceiros), e não apenas em relação aos contratantes. Assim, as partes devem evitar que sua atuação negocial, em seus efeitos prejudiquem terceiros e, por conseguinte, estes também devem respeitar os efeitos dos contratos no meio social. (THEODORO JÚNIOR, 2004, p.31).⁸

⁶ Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. (BRASIL, 2002).

⁷ A esse novo sistema de normas e princípios, reguladores da vida privada, relativos à proteção da pessoa, nas suas mais diferentes dimensões fundamentais (desde os valores existenciais até os interesses patrimoniais), integrados pela Constituição, define-se como *Direito Civil Constitucional* (ou *Direito Civil constitucionalizado*). (FARIAS; ROSENVALD, 2007, p. 25).

⁸ Segundo Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Daniel Queiroz Pereira “[...] o princípio da função social do contrato determina que os interesses sociais das partes do contrato sejam exercidos em conformidade com os interesses sociais, sempre que estes se apresentem. [...] O contrato deixa de ser encarado como ato exclusivo das

A função social traduz-se assim na necessidade de as partes atuarem de forma cooperativa e com lealdade entre si e perante a sociedade, para que o contrato seja bom para as partes e bom para a sociedade. Deste modo, a função social dos contratos visa a valorizar autonomia privada, sendo a liberdade contratual exercida nos limites da referida função, no intuito de servir de instrumento de promoção do interesse coletivo.

Portanto, o princípio da função social do contrato, busca tutelar não apenas a relação *inter partes* quanto ao acordo de vontades, mas, também, com vistas à justiça, solidariedade social e boa-fé, proteger de forma extrínseca a sociedade como um todo, por meio de sua relevante performance *ultra partes*, buscando conformar o interesse individual dos contratantes ao interesse social, dentro da concepção delineada pela tutela externa do crédito.

É nesse cenário que se destaca o relevante papel assumido pela função social externa do contrato, notadamente, por meio da vedação “a contratos que ofendem a interesses meta-individuais ou mesmo o princípio da dignidade da pessoa humana” (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.213), como por exemplo, se verifica na imprescindível função socioambiental do contrato, com vistas à proteção do meio ambiente.

4. FUNÇÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Não obstante ter-se vivenciado uma mudança de paradigmas da sociedade contemporânea com vistas a um desenvolvimento sustentável, não se pode olvidar que a crise ambiental foi fomentada pelo sistema capitalista.

Nessa linha de intelecção, aponta Enrique Leff que:

O processo capitalista de produção, fundado na propriedade

partes, desconsiderados seus efeitos sobre terceiros.” (GAMA;PEREIRA, 2007, p.82).

privada dos meios de produção e na tendência para a maximização dos lucros privados no curto prazo levou a reverter os custos de produção da empresa para a sociedade, contaminando o meio ambiente e deteriorando as bases de sustentabilidade do processo econômico. A desestabilização dos ecossistemas naturais permitiu e foi um efeito desta racionalidade econômica. (LEFF, 2009, p. 51-52).

Logo, introduzir a questão ecológica nas propostas de desenvolvimento econômico, implica na exploração de novas estratégias e inovação dos modelos existentes; a releitura das obrigações contratuais à luz dos interesses sociais, notadamente no que tange o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um exemplo desse processo.

Tendo por fundamento os preceitos norteadores da função social do contrato, resta *per se* evidente a relação e relevância que possui o referido princípio para o desenvolvimento sustentável do ser humano necessário à manutenção da vida no planeta Terra.

A preocupação com o tema permeia os atuais acontecimentos ambientais vivenciados pela sociedade de risco, restando obsoleta a visão de que o lucro deve ser alcançado de forma desvinculada aos valores ambientais. Nesse contexto, infere Enrique Leff (2009, p. 281) acerca do surgimento de uma “cultura ecológica”, na qual houve a tomada de consciência dos diferentes protagonistas sociais resultando em uma mobilização de cidadania; mobilização esta que refletiu no direito das nações, circunscrevendo o campo de formações ideológicas e de comportamento das pessoas.

Desta forma, em congruência a referida “cultura ecológica” pode-se dizer que o princípio da função social do contrato guarda estreita relação com o desenvolvimento sustentável uma vez que a função social possui caráter externo e interage com as questões relativas à dignidade da pessoa humana. A dignidade é atributo da pessoa humana e como tal, está elencada no rol dos Direitos Humanos.

Destarte, a relação entre o meio ambiente e os Direitos

Humanos, impõem-se de forma que, não é possível desvincular o elo entre a existência da vida e o meio ambiente.

Ao inculir o princípio da função social nos contratos em geral, através da regra positivada no art. 421 do Código Civil, criou-se um mecanismo limitador da liberdade contratual à vista do bem-estar social em reverência a nova ordem constitucional que elencou o meio ambiente como essencial para a existência sadia do ser humano no planeta Terra.

Destarte, a cláusula geral da função socioambiental do contrato intui que a satisfação dos interesses dos contratantes atue em conformidade com os interesses ambientais da coletividade, sendo que “a atividade contratual não apenas deve ser ‘não lesiva’, deve ser preventiva e promocional do meio ambiente”. Assim, princípios constitucionais e ambientais devem servir como base para a composição do instrumento contratual. (SANTOS, 2013, p.128).

Nessa linha de inteligência, o Conselho da Justiça Federal por meio de seu Enunciado n.23⁹ consagrou no âmbito da função social dos contratos, em sua função externa, a proteção aos interesses metaindividuais (tutela da coletividade), promovendo assim a função socioambiental dos contratos.

5. CONCLUSÃO

A crise ambiental vivenciada pela sociedade de risco desdobrou-se em questionamentos sobre os paradoxos oriundos de processos econômicos fundados no uso irrestrito dos recursos naturais e incongruentes com a resiliência do meio ambiente, de forma a concluir que esta problemática ambiental afeta, diretamente, na qualidade de vida do ser humano. Daí a premente necessidade de promoção do desenvolvimento sustentável.

⁹ Enunciado n.23 CJF – Art. 421: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

Infere-se, portanto, através do presente estudo, diante do advento da Carta Magna de 1988, a inevitável tarefa do Direito Civil brasileiro em adequar-se a nova ordem constitucional bem como circunscrever-se no campo da “cultura ecológica” e da “consciência ambiental”, revestindo seus institutos com fulcro na ética ambiental e desenvolvimento consciente de novas tecnologias e modo de vida.

Certamente o Direito Ambiental se coloca em posição delicada face à ordem econômica, haja vista os inúmeros desafios atinentes à produção e consumo. Entretanto, diante de tais considerações, impõe-se a observância do princípio da função social dos contratos na seara ambiental, uma vez que por meio de sua aplicação estar-se-á garantindo a mitigação da visão individualista das relações contratuais com reflexos positivos para a cooperação da sociedade na tutela do meio ambiente, garantindo-se assim a função socioambiental dos contratos.

Logo, a densificação da função social do contrato, em sua dimensão de proteção aos interesses metaindividuais, presuppõe uma análise do caso concreto e de suas circunstâncias a partir de critério objetivos. Nessa linha de intelecção, como exigência do desenvolvimento sustentável, é imperativa a conformação do exercício da autonomia privada das partes, no tocante à liberdade de fixação do conteúdo das avenças, com a função socioambiental dos contratos.

O contrato, no contexto do Estado Democrático de Direito, deve, necessariamente, submeter-se aos novos princípios contratuais, possuindo a função social do contrato posição de destaque, no intuito de suplantar o individualismo egoístico dos contratantes, em prol de uma sociedade justa do ponto de vista contratual, permitindo-se contratações que se norteiem pela compatibilização entre o exercício da atividade econômica, dimensionamento dos impactos ambientais e a efetiva proteção ao meio ambiente.



REFERÊNCIAS

- ANTUNES, PAULO DE BRESSA. *Direito Ambiental*. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.
- BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- BECK, Ulrich. *A sociedade de risco*. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BELTRÃO, Antônio Figueiredo Guerra. *Curso de Direito Ambiental*. São Paulo: Método, 2009.
- BRAGA FILHO, Edson de Oliveira. O Meio Ambiente e o Desenvolvimento Econômico: uma visão realista dentro de uma nova ordem. In: Sustentabilidade e Cooperativismo: uma filosofia para o amanhã. *Anais do I Congresso Internacional do Instituto Brasileiro de Pesquisas e Estudos Ambientais e Cooperativos*. BRAGA FILHO, Edson de Oliveira (Coord.) Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 49-64.
- BRASIL. Lei Complementar nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 02. set. 1981.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, *Senado Federal*: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- BRASIL. Lei Complementar nº 8.078 de 11 de Setembro de

1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12. Set., 1990.
- BRASIL. Lei Complementar nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11. jan. 2002.
- CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio ambiente & direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006.
- EMERY, Emerson Baldotto. *Desenvolvimento sustentável: princípio da eficiência em procedimentos licitatórios*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: teoria geral*. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: volume 4: direito dos contratos*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil: responsabilidade Civil*. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 3.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental*. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; PEREIRA, Daniel Queiroz. Função Social do Contrato. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. (Coord.). *Função Social no Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2007.
- GIDDENS, Antony. *A política da Mudança Climática*. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- GUERRA, Sidney; GUERRA Sérgio. *Curso de Direito Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.
- LEFF, Enrique. *Ecologia, Capital e Cultura: a territorialização*

- da racionalidade ambiental. Tradução de Jorge E. Silva. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.
- MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: a Gestão Ambiental em foco*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- POLI, Luciana; HAZAN, Bruno Ferraz. Sustentabilidade: reflexões e proposições conceituais. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*. v. 2, n. 2, jul.dez/2013, p.389-409.
- SANTOS, Karina Alves Teixeira. *Função social dos contratos & direito ambiental: aspectos contratuais civis, ambientais e hermenêuticos*. Curitiba: Juruá, 2013.
- SEIXAS, Sônia Regina da Cal. Qualidade de vida e risco na produção intelectual na área de ambiente e sociedade: algumas considerações. In: FERREIRA, Leila da Costa (Org.). *A questão ambiental na América Latina: teoria social e interdisciplinaridade*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2011, p.159-185.
- SILVA, Patrícia Bressan da. *Aspectos semiológicos do direito do ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.